



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026763-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é agravada MARIA HELENA MACHADO RAMOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Araçatuba/6ª Vara Cível**
Processo nº: **2026763-33.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1013559-71.2024.8.26.0032**
Agravante (s): **CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA
AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**
Agravado (s): **MARIA HELENA MACHADO RAMOS**
Juiz Prolator da decisão agravada: ADEILSON FERREIRA NEGRI

VOTO N.º 33.090

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Irresignação contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória. A ré, associação sem fins lucrativos, pleiteia gratuidade com base no art. 51 da Lei nº 10.741/2003, alegando ser instituição filantrópica que presta serviços ao idoso. A questão em discussão consiste em determinar se a associação faz jus à justiça gratuita, considerando sua natureza jurídica e o público a que presta serviços. A associação não demonstrou insuficiência de recursos, sendo inaplicável o art. 51 da Lei nº 10.741/2003, pois não presta serviços exclusivamente a idosos. Recurso desprovido.

CINAAP – CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fl. 197 da origem, que, nos autos ação de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada por **MARIA HELENA MACHADO RAMOS**, indeferiu o seu pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação ajuizada por Maria Helena Machado Ramos contra Cinaap -Circulo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante assistência jurídica mediante comprovação da insuficiência de recursos: "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

O direito à gratuidade da justiça deve ser reservado às pessoas físicas ou jurídicas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade e o juiz pode determinar à parte a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, 99§ 2º, do Código de Processo Civil.

[...]

Não obstante a determinação com indicação clara dos documentos a serem apresentados para análise da gratuidade da justiça, a parte que requereu o benefício não cumpriu o determinado, impossibilitando ao Juízo constatar a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida pela parte ré”.

Inconformado, argumenta o agravante, em síntese, que o pedido de gratuidade tem como base no art. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura o benefício às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestem serviços ao idoso.

Sustenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.742.251/MG (23/08/2022), se posicionou no sentido da desnecessidade de comprovação de hipossuficiência financeira para entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestam serviços ao público idoso

Pugna, pois, pelo provimento do recurso e consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Os fundamentos que serviram ao indeferimento do efeito suspensivo postulado bastam à resolução do mérito.

Em que pese as alegações trazidas, inaplicável ao caso concreto o art. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) porque o agravante tem como seus filiados, a quem presta serviços, indiscriminadamente aposentados e pensionistas (cláusula 7ª, parágrafo primeiro) – fls. 164/175, dos autos principais, de modo que não é uma instituição que presta serviços exclusivamente para idosos, circunstância que lhe afasta da isenção legal.

De maneira semelhante, confira-se precedentes desta Corte em casos análogos envolvendo o mesmo agravante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Irresignação contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória. A ré, associação sem fins lucrativos, pleiteia gratuidade com base no art. 51 da Lei nº 10.741/2003, alegando ser instituição filantrópica que presta serviços ao idoso. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a associação faz jus à justiça gratuita, considerando sua natureza jurídica e o público a que presta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços. III. Razões de Decidir A presunção de insuficiência de recursos para concessão de justiça gratuita aplica-se apenas a pessoas naturais, conforme art. 98 e § 2º do art. 99 do CPC. **A associação não demonstrou insuficiência de recursos, sendo inaplicável o art. 51 da Lei nº 10.741/2003, pois não presta serviços exclusivamente a idosos.** IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos não se aplica a pessoas jurídicas. 2. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência de recursos. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013257-87.2025.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA Pessoa jurídica Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela agravante Insurgência Não acolhimento -Ausência de presunção legal de necessidade Inteligência da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça Não comprovação da insuficiência de recursos Inaplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso - **Estatuto Social da associação que indica que ela se destina a aposentados e pensionistas em geral e não somente a idosos** - Requisitos para concessão do benefício não comprovados - Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2331630-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, sem fins lucrativos, prestadora de auxílio a idosos, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito e responsabilidade civil. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pessoa jurídica, sem fins lucrativos, faz jus à gratuidade de justiça sem comprovar hipossuficiência financeira. III. Razões de Decidir 3. **A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária, desde que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme artigo 98 do CPC/2015 e Súmula 481 do STJ. 4. A agravante não apresentou documentos comprobatórios de hipossuficiência, mesmo após intimação, não demonstrando a impossibilidade econômica para suportar as custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica requer comprovação de hipossuficiência. 2. A ausência de comprovação inviabiliza o deferimento do benefício. Legislação Citada: CPC/2015, art. 98. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 481. TJSP, Agravo de Instrumento 2146538-23.2017.8.26.000, Rel. Jayme Queiroz Lopes, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 27.09.2017. TJSP, Agravo de Instrumento 2345269-18.2024.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 11.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2346997-94.2024.8.26.0000, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345806-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

(Grifo Nosso)

Assim, embora se trate de associação sem fins lucrativos, certo é que a concessão da benesse deve ser comprovada, visto que inexistente presunção de insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, § 2º, CPC c/c Súmula 481/STJ.

Nestes termos, não é possível conceder a gratuidade processual, uma vez que não há nos autos elementos que comprovem a alegada hipossuficiência de recursos.

É digno de nota, ademais, que o agravante foi intimado a apresentar documentos específicos (fl. 186, a.p.), os quais seriam aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada. Contudo, nesta oportunidade, quedou-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se silente, não apresentando quaisquer documentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson
Relator